



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PÉROLA

VARA CÍVEL DE PÉROLA - PROJUDI

Avenida Café Filho, 35 - Fórum - Centro - Pérola/PR - CEP: 87.540-000 - Fone: (44) 3636-1331 -

E-mail: joev@tjpr.jus.br

Processo: 0001969-62.2016.8.16.0133

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$22.153.629,76

Autor(s): • AF FELIPE CONFECÇÕES
• R F NASCIMENTO LAVANDERIA

Réu(s): • Este juízo

Vistos e examinados.

1. Após o cumprimento parcial das obrigações assumidas perante os credores trabalhistas, a pedido da recuperanda, foi deferida a realização de nova assembleia geral de credores, visando à deliberação sobre modificação do plano de recuperação antes homologado, com novas condições de pagamento para os credores trabalhistas (Classe I).

Na assembleia, o plano foi aprovado por unanimidade dos credores da classe I, sem contar com os credores das demais classes, das quais apenas a classe III contou com dois votos negativos, conforme documentos anexos nos eventos 1.262.1 a 1.262.5.

Ademais, o banco e a cooperativa (BRADESCO e SICOOB) que votaram contrariamente ao aditivo não demonstraram o sacrifício que lhes seria imposto, muito menos que superaria o estritamente necessário para a recuperação da devedora.

Nenhum dos credores que rejeitou a modificação, ademais, apontou para uma situação em falência que lhes seria mais favorável do que a nova proposta de pagamento formulada pela devedora.

Diante de tal quadro, houve a aprovação de credores com 100% (cem por cento) do total dos créditos da classe I presentes à assembleia, a inexistência de prova de qualquer sacrifício imposto aos credores da classe III que votaram contra o plano, além da inexistência de prova de que em falência a situação seria mais vantajosa aos credores.

De mais a mais, verifica-se que as diligências determinadas em **evento 1.109.1** foram cumpridas, tendo:

a) apresentado o aditivo dentro do prazo (evento 1.175.2, datado de 10/12/2019. Marcada data para realização de assembleia, verifica-se que esta foi postergada com fundamentação expressa em evento 1.251.1.

b) a ata da assembleia debateu os pontos delimitados (evento 1.262.2);

c) edital foi expedido e publicado com as informações indicadas e da forma pugnada na alínea 'c', 'd' e 'e' (evento 1.176.1, 1.180.1, 1.196.1 a 1.196.6 e 1.197.1);

d) alínea 'f', 'g', 'h' devidamente cumprida conforme ata de evento 1.262.1;

e) intimação do Ministério Público em evento 1.167;



Assegura-se, assim, a permanência da empresa viável, em benefício da sociedade, com a geração de empregos, produtos e de recursos para pagamento de credores.

Pelo exposto, **homologo**, para que produza os seus efeitos, a modificação ao plano, **com a ressalva anotada em ata**.

2. Compulsando os autos, denota-se que a alienação do veículo utilitário I/BMW X6 XDRIVE 35I FG21 2013, Placas AOX-0767, Renavam 01001105084, Chassis WBAFG2102EL972329 constante no item 2 do aditivo anexo em evento 540.2 se aperfeiçoou de forma direta.

Por outro lado, verifica-se que a credora FORTE CREDITO FOMENTO COMERCIAL LTDA., apresentou impugnação a venda do referido bem, e pugnou pela anulação do ato de alienação e pugnou pela convalidação da presente Recuperação Judicial em Falência (**ev. 1.081.1**).

Determinada a intimação da recuperanda e do ministério público em **evento 1.090.1**, estes se manifestaram em eventos 1.252.1 e 1.198.1/1.302.1.

Em sua manifestação, o il. *Parquet* aduz que o aditivo não fixou valor mínimo para venda e que a venda do referido bem por 50% do valor de mercado não configura preço vil. Alegou, ainda, que a anulação do negócio firmado entre a recuperanda e terceiro depende de manejo de ação autônoma. Asseverou que se faria cogente a intimação da recuperanda para complementação do percentual (50%), sob pena de anulação do negócio jurídico.

Pois bem.

Preliminarmente, verifica-se que o agravo de instrumento (Recurso **0013026-83.2019.8.16.0000**), manejado pela parte credora não restou frutífero, estando em sede de REsp (Recurso **0013026-83.2019.8.16.0000 Pet 5**), o qual foi inadmitido. Pontua-se que, em regra, os recursos especiais e extraordinários não gozam de efeito suspensivo automático, não havendo em que se falar de bloqueio judicial do bem o qual foi alienado com a autorização expressa da assembleia de credores, conforme pedido de evento 1.081.1.

Desde logo, a venda direta de bens é prevista expressamente no ordenamento jurídico pátrio, não sendo medida ilícita ou que fizesse presumir má-fé da devedora, sendo um meio alternativo e válido para efetivação de uma medida que, por maioria das vezes, se mostra custoso.

Por sua vez, pontua-se novamente, que o aditivo de evento 540.2 previu expressamente a possibilidade de venda direta do bem, inclusive no percentual de 50%, tendo sido aprovados o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e os devidos aditivos apresentados até aquele momento (evento 543.2).

Outrossim, o referido ponto foi devidamente homologado quando da sentença prolatada em evento 712.1.

Nesse passo, tendo ocorrido a venda nos moldes em que foi previsto no Plano de Recuperação Judicial devidamente aprovado, não há em que se de intimação da recuperanda para



complementar o percentual remanescente, uma porque o preço ao qual o bem foi arrematado não configura preço vil, duas porque houve a venda conforme apresentado no aditivo, três porque a referida medida se mostra contraproducente a realidade fática apresentada no feito.

Desta forma, entendo que a alienação do bem supramencionado observou os ditames legais, não havendo vício que invalide o ato em questão, sendo a entrega do bem ao adquirente, livre de qualquer ônus, à medida que se impõe.

2.1. Preliminarmente à expedição da carta de arrematação e visando dar cumprimento ao disposto no art. 901, §§ 1º e 2º do CPC – de aplicação supletiva no presente procedimento – certifique-se a secretaria (indicando os sequenciais) se houve o pagamento, das guias de arrematação, bem como comissão da leiloeira.

2.1.1. Ausente qualquer das informações, intime-se a parte devedora e o arrematante para que, no prazo de 10 dez dias, preste as referidas informações.

2.1.2. Certificado o recolhimento de todas as despesas acima indicadas, expeça-se carta de arrematação, com a respectiva ordem de entrega ao adquirente (art. 880, §2º do CPC).

3. No caso em análise, verifica-se que a Fazenda Pública da União informou aos autos (**evento 1.304.1**) o provimento do Agravo de Instrumento por ela manejado, tendo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná determinado a apresentação das certidões negativas de débito tributário, afirmando a natureza dos referidos documentos como pressupostos de concessão da Recuperação Judicial. Cientificou mais, que o REsp interposto pela recuperanda carece de efeito suspensivo.

Posto isto, determino a intimação da recuperanda para que, no prazo de 30 dias, apresente as certidões negativas de dívidas fiscais.

4. Indefiro a habilitação de evento 1.272.1, uma vez que os créditos fiscais não se submetem ao plano recuperacional.

5. Habilite-se o credor para demandar em causa própria, conforme pugnado em evento 1.300.1.

6. Ciente dos relatórios mensais apresentados em ev. 1.193.1, 1.269.1, 1.299.1, 1.301.1, 1.305.1 e 1.306.1, referente aos meses de dezembro de 2019, janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2020.

6.1. Verifica-se que as informações contábeis e financeiras pugnadas em evento 1.301.1, foram apresentadas junto com o relatório anexo em evento 1.305.1, não havendo necessidade de intimação da recuperanda conforme pugnado.

7. Ciência ao Ministério Público, à recuperanda e ao administrador judicial quanto à presente decisão.

8. Oportunamente, tornem conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

Pérola, datado digitalmente.



MARCELO GOMES FERACIN

Juiz de Direito

